

A responsabilização em meio aberto e o princípio filosófico da não-violência

A excepcionalidade das medidas socioeducativas de privação de liberdade.

Simpósio Nacional em Socioeducação – 09 de novembro de 2017



O significado material da medida socioeducativa

- “O que são as medidas socioeducativas? O que elas significam? Que sentido elas têm para a sociedade? O que elas representam para o autor do ato infracional? Por que elas existem? Ou por que devem elas existir? Enfim, qual é a sua natureza jurídica?” (Afonso Armando Konzen)



Breve história dos direitos das crianças e dos adolescentes

- “Embora as crianças obviamente tenham existido desde o primeiro ser humano, a infância como construção social, como conjunto de representações sociais e crenças, para a qual se passa a estruturar dispositivos de socialização e controles próprios, passa a existir somente a partir dos séculos XVII e XVIII.” (Cláudia Maria Carvalho do Amaral Vieira e Josieane Rose Petry Veronese)
- Ver Philippe Ariès, *História social da criança e da família*, 2ª ed., RJ : LTC, 2006.



Marcos e normas internacionais de proteção da criança e do adolescente

- **Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, na Conferência Internacional do Trabalho de 1919, aprova seis convenções limitando a jornada de trabalho, protegem a maternidade, protegem contra o desemprego, proibiam o trabalho noturno para menores de 18 anos e definiam a idade mínima de 14 anos para o trabalho da indústria.
- **Sociedade das Nações aprova a Declaração ou Carta de Genebra em 1924**, com duas ideias fundamentais: 1) considerar a criança uma categoria especial de indivíduos dentro da sociedade, com diferentes características e necessidades; 2) propõe criar instrumentos internacionais uniformes protetores dos direitos da criança.



Marcos e normas internacionais de proteção da criança e do adolescente

- ▶ **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**, que prevê no seu art. 25.2 que *“a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais, e que todas as crianças, nascidas do casamento ou fora dele, têm direitos a igual proteção social”*.
- ▶ **Declaração dos Direitos da Criança (Resolução 1386 “XIV” de 1959)**, já prevê, nos seus 2º e 7º Princípios, a criança como sujeito de direitos, não mais como mero receptor passivo das ações realizadas em seu favor, bem como o critério norteador do “interesse superior da criança”.
- ▶ **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)**, prevê, no seu art. 24), que toda criança tem o direito, sem discriminação alguma motivada por raça, cor, sexo, idioma, religião, origem nacional e social, posição econômica ou nascimento, às medidas de proteção que sua condição requer, tanto por parte de sua família como da sociedade e do Estado.



Marcos e normas internacionais de proteção da criança e do adolescente

- ▶ **Convenção sobre os Direitos da Criança (20/11/1989)**, com força de lei, que reconhece os direitos civis e políticos, bem como os direitos econômicos, sociais e culturais, sendo composta de um Preâmbulo, com 13 considerações fundamentadoras e referenciais, e 54 artigos divididos em três partes: 1) arts. 1º a 44: definidora e regulamentadora dos direitos da criança; 2) arts. 42 a 45: estabelece o órgão e a forma de monitoramento de sua implantação; 3) arts. 46 a 54: traz as disposições regulamentares da própria convenção.
- ▶ **Importante: a Convenção, no seu art. 1º, define “criança” como todo ser humano com menos de 18 anos, excetuada a hipótese em que lei aplicável à criança lhe atribua maioridade abaixo desse limite.**




Marcos e normas internacionais de proteção da criança e do adolescente

- ▶ **“Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores – Regras de Pequim ou Beijing” (Resolução da Assembleia Geral da ONU nº 40/33, de 29/11/1985);**
- ▶ **“Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade – Regras de Havana” (Resolução da Assembleia Geral da ONU nº 45/113, de 1990);**
- ▶ **“Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção à Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad” (Resolução da Assembleia Geral da ONU nº 45/112, de 1990);**
- ▶ **“Convenção Americana sobre Direitos Humanos” ou “Pacto de San José da Costa Rica”, de 25/09/1992, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6/11/1992.**




Marcos e normas nacionais de proteção da criança e do adolescente

- Constituição Federal de 1988: arts. 227 a 229.
- Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990).
- Lei de Execução de Medidas Socioeducativas (Lei n. 12.594/2012).




Princípios da brevidade, excepcionalidade, condição peculiar de pessoa em desenvolvimento

- ▶ O art. 227, § 3º, da CF/88, prevê:
- ▶ IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade em relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
- ▶ V – obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade.




Princípios da brevidade, excepcionalidade, condição peculiar de pessoa em desenvolvimento

- ▶ Do Estatuto da Criança e do Adolescente:
- ▶ Art. 112: Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
- ▶ I – advertência;
- ▶ II – obrigação de reparar o dano;
- ▶ III – prestação de serviços à comunidade;
- ▶ IV – liberdade assistida;
- ▶ V – inserção em regime de semiliberdade;
- ▶ VI – internação em estabelecimento educacional;
- ▶ VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a IV.



Princípios da brevidade, excepcionalidade, condição peculiar de pessoa em desenvolvimento

- § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta **a sua capacidade de cumpri-la**, as circunstâncias e a gravidade da infração. (Grifei)
- Art. 113. **Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.** (Grifei)




Princípios da brevidade, excepcionalidade, condição peculiar de pessoa em desenvolvimento

- Art. 99. As medidas (específicas de proteção) previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.
- Art. 100. **Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.** (Grifei)




Peculiar condição de desenvolvimento do adolescente

- Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.
- § 1º...
- § 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.



Princípios da brevidade, excepcionalidade, condição peculiar de pessoa em desenvolvimento

- ▶ A Lei 12.594/2012 (SINASE), prevê os princípios que regem a execução da medida socioeducativa no seu art. 35:
- ▶ I – **legalidade**, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- ▶ II – **excepcionalidade** da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- ▶ III – prioridade a **práticas ou medidas que sejam restaurativas** e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- ▶ IV – **proporcionalidade** em relação à ofensa cometida;
- ▶ V – **brevidade** da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);



Princípios da brevidade, excepcionalidade, condição peculiar de pessoa em desenvolvimento

- VI – **individualização**, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII – **mínima intervenção**, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII – **não discriminação** do adolescente, notadamente em razão da etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou **status**; e
- IX – **fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários** no processo socioeducativo.



Como educar para viver em liberdade em ambientes de privação de liberdade?

- Afonso Armando Konzen, sobre as medidas socioeducativas de semiliberdade e internação, leciona:
- *“Postas assim as consequências práticas, as medidas de privação de liberdade adquirem para o destinatário facetas indesmentíveis de padecimento, quando mais não seja pela ruptura unilateral dos vínculos pessoais, familiares e comunitários, e a indisposição coercitiva do fazer cotidiano por critérios de escolha por conveniência pessoal pelo fazer da conveniência institucional.”*



Como educar para viver em liberdade em ambientes de privação de liberdade?

- “A criação e o desenvolvimento de programas de atendimento centradas em metodologia educacional adequada à inserção social e familiar do autor de ato infracional constitui-se na pretensão mais desafiadora para os executores das medidas socioeducativas. Como educar para o viver em liberdade em ambientes de restrição ou de privação de liberdade? **Da resposta a esse desafio é dependente a efetividade do modelo de atendimento preconizado pela Doutrina da Proteção Integral.**” (Afonso Armando Konzen)



Princípio filosófico da não-violência

- ▶ Jean-Marie Muller defende a ideia de que a violência deverá ser transformada através da não-violência, sob pena de manutenção do ciclo perpétuo da violência.



Violência institucional/estatal

- A sanção tem como característica a retribuição da violência (transgressão à norma) com uma outra violência (punição).
- “Ao institucionalizar a violência como um meio normal – que serve de norma – e regular – que serve de regra – na gestão dos inevitáveis conflitos que surgem na sociedade, o Estado lhe concede o direito de cidadania. Portanto, é o conjunto das relações sociais que se encontra contaminado pela lógica da violência. Na democracia, o objetivo principal da política é colocar a violência à margem da lei; no entanto, o Estado contraria esse objetivo ao instalar a violência dentro da esfera da lei.” (Jean-Marie Muller)



A não-violência como a pergunta para a melhor resposta

- “A reflexão filosófica não nos autoriza a afirmar que a não-violência é a resposta que oferece, em qualquer circunstância, os meios técnicos de enfrentamento das realidades políticas, mas leva-nos a afirmar que é a pergunta que, ante as realidades políticas, permite-nos, em qualquer circunstância, procurar a melhor resposta. Se, de pronto, quiséssemos considerar a não-violência como a resposta adequada, veríamos apenas as dificuldades em implementá-la, arriscando a nos convencer facilmente de que estas são insuperáveis. Em contrapartida, se considerarmos a não violência como a pergunta pertinente, poderemos aceitá-la como um desafio e empenhar-nos na busca da melhor resposta. (...) **Afirmar que a não violência é sempre a melhor pergunta deve evitar que se aceite de imediato a violência como resposta correta.**” (Jean-Maria Muller)



A transformação não-violenta de conflitos

- “Por mais que se faça necessária, a violência é uma necessidade trágica. Toda violência é um fracasso dramático para a comunidade dos homens racionais e nenhum deles pode lavar as mãos pretextando inocência. *Justificar a violência acobertado pela necessidade é tornar a violência efetivamente necessária.* Já significa justificar as violências que irão ocorrer e aprisionar o futuro dentro da necessidade da violência; significa recusar antecipadamente toda inventividade, toda criatividade que permitiria libertar o futuro do passado.” (Jean-Marie Muller)



A violência é um mecanismo cego

- “Uma coisa é afirmar: deve-se recorrer à violência o menos possível; outra coisa é dizer: deve-se recorrer à não-violência sempre que possível. *Se o homem não se prepara para mobilizar os meios de ação não-violenta sempre que possível, a violência será sempre necessária. Só se pode fazer realmente economia da violência optando resolutamente pela não-violência. A economia da violência só é possível dentro da dinâmica da não-violência.*” (Jean-Marie Muller)



Comunicação não-violenta

- Marshall B. Rosenberg ensina formas de comunicação não-violenta, através da dinâmica da **OBSERVAÇÃO, SENTIMENTO, NECESSIDADE e PEDIDO.**



Os direitos humanos como marco regulador da convivência

- *“Toda convivência é regida, explícita ou implicitamente, por um marco regulador de normas e valores, tanto no âmbito micro da família e entorno imediato ao indivíduo quanto no conjunto dos diferentes contextos sociais nos quais vivemos. (...). Pois bem, para todos estes âmbitos e como critério geral de convivência, propomos partir do conjunto dos direitos e deveres integrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Por quê? Porque os direitos humanos significam o pacto mais sólido para uma convivência democrática, além de representar o consenso mais abrangente jamais conseguido na história da humanidade sobre valores, direitos e deveres para viverem em comunidade.” (Xesús R. Jares)*



Possíveis mudanças no sistema socioeducativo

- ▶ 1) definição de conceitos e valores como, por exemplo, “princípio da proporcionalidade” do ato infracional com a medida socioeducativa; “capacidade de cumprimento pedagógico” da medida socioeducativa;
- ▶ 2) observância das normativas internacionais como reconhecimento da evolução das garantias de direitos das crianças/adolescentes;
- ▶ 3) utilização do princípio filosófico da não-violência como instrumento necessário para o sistema de justiça e gestores/executores das medidas socioeducativas;
- ▶ 4) análise de mecanismos para transformação dos conflitos violentos através de princípios da não-violência (comunicação não-violenta, diálogo).



Modernidade e holocausto

➡ “Em um sistema em que a racionalidade e a ética apontam em sentidos opostos, o grande perdedor é a humanidade.” (Zygmunt Bauman)



O crime descompensa – Nilton Bonder

- ▶ “Não há saída de outra ordem. A dimensão do problema brasileiro é da ordem da educação, tanto pato do povo como das elites. É da ordem dos modelos e dos heróis também. Nosso herói não deveria ser o médico ou o engenheiro, nem o militar, nem o empresário, nem o trabalhador, nem o político, nem o juiz, nem o sacerdote ou guru, mas o mestre. A habilidade máxima do ser humano é alcançar a posição de professor. As maiores e mais poderosas figuras de nossa civilização foram mestres. A economia e a política não podem ditar os rumos de uma nação. Ambas são apenas instrumentos de pessoas que foram educadas com a função de encontrar opções práticas os problemas de sobrevivência e convivência. A educação antecede tudo. D'us só existe na educação, a moral só existe com educação, e o sentimento de fraternidade só existe com a educação. Só há noção de bem comum com a educação.”

Sugestões de bibliografia

- ▶ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e holocausto*. Rio de Janeiro : Zahar, 1998.
- ▶ BONDER, Nilton. *O crime descompensa: um ensaio místico sobre a impunidade*. Rio de Janeiro : Rocco, 2012.
- ▶ JARES, Xesús R. *Pedagogia da convivência*. São Paulo : Palas Athena, 2008.
- ▶ KONZEN, Afonso Armando. *Pertinência socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas*. Porto Alegre/RS : Livraria do Advogado, 2005.
- ▶ MULLER, Jean-Marie. *O princípio da não-violência: uma trajetória filosófica*. São Paulo : Palas Athena, 2007.
- ▶ _____ . *Não violência na educação*. São Paulo : Palas Athena, 2006.



Sugestões de bibliografia

- ▶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Direitos humanos versus segurança pública: questões controvertidas penais, processuais penais, de execução penal e da infância e juventude*. Rio de Janeiro : Forense, 2016.
- ▶ PRIORE, Mary Del (Organizadora). *História das crianças no Brasil*. 7ª ed. São Paulo : Contexto. 2010.
- ▶ ROSEMBERG, Marshall. *Comunicação não-violenta: técnicas para melhorar relacionamentos pessoais e profissionais*. São Paulo : Ágora, 2006.
- ▶ SARAIVA, João Batista Costa Saraiva. *Adolescentes em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*. 4ª ed., Porto Alegre/RS : Livraria do Advogado, 2013.



Contatos

- alexandre.takaschima@cnj.jus.br
- akt9012@tjsc.jus.br